



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo n. 0071533-51.2014.815.2001

Promovente: Seguradora Líder do Seguro DPVAT.

Promovido: Rosiane Lisboa da Silva.

Vistos, etc.

SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT, por intermédio de advogada, legalmente constituída, ingressou em juízo com a presente Ação, em face de **Rosiane Lisboa da Silva**, qualificados na inicial, pelos motivos e fundamentos apontados na peça vestibular.

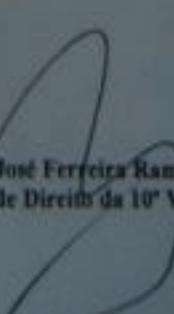
As partes resolveram apresentar proposta de acordo, resolvendo o litígio de modo amigável, de sorte que solicitaram conjuntamente às fls.75/76 a homologação judicial do acordo firmado e constante dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preleciona o art. 269, III do CPC:

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

III - quando as partes transigirem;"


José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

No caso em tela, obedecidos os preceitos legais, chegaram as partes a um acordo, por escrito, fato que se coaduna com a tendência de celeridade da processualística moderna.

Os advogados que representam as partes têm poderes para transigir, tal como emerge das procurações anexas.

PELO EXPOSTO, em face da composição amigável atingida pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.75/76 e, por consequência, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito**, a teor do 269, III, do CPC, para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais efeitos.

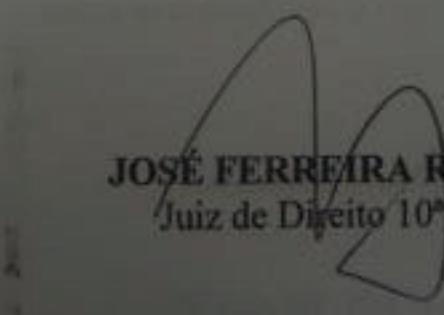
Custas e honorários na forma acordada.

Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, haja vista a disponibilidade do direito que envolve o litígio.

O trânsito em julgado é automático, razão pela qual determino que, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.

P. R. I.

João Pessoa, 02 de Junho de 2015.


JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Juiz de Direito 10ª Vara Cível